

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Anna Luiza Oliveira Barros

**Holding Familiar como forma de planejamento tributário e sucessório:
percepção de contadores atuantes na área, no Município de Governador Valadares**

Governador Valadares

2022

Anna Luiza Oliveira Barros

Holding Familiar como forma de planejamento tributário e sucessório:
percepção de contadores atuantes na área, no Município de Governador Valadares

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: Mestre Caio Lucas Nadone

Governador Valadares

2022

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Barros, Anna Luiza Oliveira.

Holding familiar como forma de planejamento tributário e sucessório: percepção de contadores atuantes na área, no Município de Governador Valadares / Anna Luiza Oliveira Barros. -- 2022.

63 p.

Orientador: Caio Lucas Nadone

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2022.

1. Holding familiar. 2. Planejamento tributário e sucessório. 3. Economia fiscal. 4. Sucessão. I. Nadone, Caio Lucas, orient. II. Título.

Anna Luiza Oliveira Barros

Holding Familiar como forma de planejamento tributário e sucessório: percepção de contadores atuantes na área, no Município de Governador Valadares

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em 23 de agosto de 2022

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Caio Lucas Nadone - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus GV

Professor Doutor Anderson de Oliveira Reis
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus GV

Professor Doutor Bruno Franco Alves
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus GV

Dedico este trabalho a todos que me inspiram e me auxiliaram na sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me carregou no colo e estar comigo sempre e a Nossa Senhora por interceder a Deus por mim.

Agradeço a minha família por me possibilitar cursar esta faculdade, pelo incentivo e paciência que tem comigo.

Agradeço ao meu namorado Lucas e a sua família por todo o apoio que eles me deram no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos, principalmente, ao Romeu, por ter despertado o meu interesse por esta temática.

Agradeço ao bibliotecário Allan e ao professor Caio por todas as orientações.

RESUMO

Em um contexto em que o Brasil possui uma alta carga tributária e um processo sucessório conhecido por ser custoso e demorado, pode ser importante a realização de um planejamento tributário e sucessório. Nesse sentido, uma estratégia cada vez mais comum, principalmente, entre detentores de patrimônio elevado, é a criação de uma holding familiar, isto é, uma empresa que passará a ter a titularidade dos bens de um determinado indivíduo. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar qual a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares/MG. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa de levantamento, conhecida também como survey, e a coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um questionário estruturado. Conclui-se que na percepção dos contadores que participaram deste estudo, a criação de uma holding familiar apenas minimiza a realização do processo de inventário, não o dispensando. Além disso, destaca-se a diminuição do montante recolhido de Imposto de Renda pela pessoa jurídica criada em comparação ao devido anteriormente pela pessoa física. Para trabalhos futuros, sugere-se realização de estudos com amostras de outras localidades e com diferentes profissionais, a fim de que possa se comparar os resultados obtidos com os achados desta pesquisa.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento tributário e sucessório. Economia fiscal. Sucessão.

ABSTRACT

In a context where Brasil has a high tax burden and a sucessor process known to be costly and time consuming, it is of fundamental importance the realization of a tax and sucessor planning. In this sense, an increasingly used strategy is the creation of a Family holding, that is, a company will have ownership of the assets of a certain individual. This way, the former article has as it's objective analyse what is the perception of accounting professionals that constitutes Family holdings as a means to make tax and sucessor plannings, in the municipality of Governador Valadares/MG. For this to be possible, there was a survey, and the data colection was made through the aplication of a quiz. From the data colected, it was concluded that from the perception of the interviewed accountants, the creation of a Family holding only minimizes the inventory process, not making it go away as a whole. Besides that, it can be highlighted the amount of taxes payed that is reduced when comparing the Family holding with the previous process. For future articles that may be done, it is suggested that other places, as well as other professionals be analysed, as a means to compare the findings of this research.

Keywords: Family Holding, Tax and Successory Planning, Tax Economy, Succession.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	– Tempo de exercício profissional.....	37
Gráfico 2	– Tempo de experiência na constituição de holdings.....	38
Gráfico 3	– Finalidade das holdings.....	38
Gráfico 4	– Utilização da holding como forma de planejamento sucessório.....	39
Gráfico 5	– Custos da sucessão patrimonial.....	40
Gráfico 6	– Imposto de renda incidente sobre a holding X imposto de renda pago pela pessoa física.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– População e amostra.....	35
Tabela 2	– Isenção ITBI.....	40
Tabela 3	– Isenção ITCMD.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
IR	Imposto de Renda
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	13
1.2	PROBLEMA DE PESQUISA	14
1.3	OBJETIVO GERAL	14
1.4	JUSTIFICATIVA	14
1.5	ORGANIZAÇÃO DA MONOGRAFIA	15
2	REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	16
2.2	TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A RENDA E SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO	18
2.2.1	Imposto de Renda - IR	18
2.2.2	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI	20
2.2.3	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD	21
2.3	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	23
2.4	HOLDING	26
2.4.1	Holding Familiar	27
2.5	ESTUDOS CORRELATOS	31
3	METODOLOGIA	34
3.1	CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	34
3.2	POPULAÇÃO E AMOSTRA	34
3.3	INSTRUMENTO DE PESQUISA	35
3.4	COLETA DE DADOS	35
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	37
5	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	46
	APÊNDICE A – Questionário	50

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No Brasil, é notório a existência de uma alta carga tributária incidente sobre a pessoa física e também sobre a jurídica e que onera a renda e a sucessão do patrimônio. Em virtude disso, pode ser necessária a realização de um planejamento tributário, que constitui um conjunto de procedimentos legais que visam excluir, reduzir ou adiar os encargos tributários (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Além disso, o país adota um modelo de sucessão conhecido por ser custoso e demorado, o que incentiva muitas pessoas a realizarem um planejamento sucessório, com o intuito de evitar a dilapidação patrimonial (FERREIRA, 2017).

De fato, um dos mecanismos de planejamento tributário e sucessório utilizado na atualidade é a constituição de uma holding, que pode ser definida como uma modalidade de empresa que tem o intuito de possuir quotas ou ações de outras sociedades e surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 1976 com a Lei das Sociedades Anônimas (SANTOS, 2019).

Ademais, Araújo, Paulus e Queiroz (2017) entendem que a holding é uma pessoa jurídica possuidora de patrimônio, isto é, de bens, direitos e obrigações. Mais precisamente, ela é a titular de bens móveis, imóveis, participações societárias, patentes e marcas.

Sem dúvida, um tipo de holding existente é a familiar que de acordo com Silva e Rossi (2015) tem a função de assegurar a manutenção do patrimônio de um indivíduo. Por certo, uma pessoa física pode transmitir o seu patrimônio para uma holding familiar, por meio da integralização de capital, e com isso ela se torna quotista ou acionista da pessoa jurídica constituída (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017). Certamente, a sua constituição permite que um indivíduo, ainda em vida, transmita a propriedade de seus bens aos herdeiros, por meio da doação das quotas da pessoa jurídica criada (FERREIRA, 2017).

Com isso, minimiza-se a realização de um processo de inventário e ainda poupa tempo, dinheiro e diminui a chance de ocorrência de conflitos familiares resultantes da partilha de bens após o falecimento do de cujus.

Com efeito, essa ferramenta era mais comum entre integrantes do mundo corporativo, entretanto, com o intuito de se realizar a chamada blindagem

patrimonial, essa modalidade tem despertado o interesse de pessoas físicas, principalmente, as detentoras de grandes fortunas (HUNGARO, 2009).

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: Qual a percepção de contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como uma forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares?

1.3 OBJETIVO GERAL

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar qual a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares.

1.4 JUSTIFICATIVA

Este trabalho se justifica pela importância da realização de um planejamento tributário e sucessório, bem como por demonstrar se as conclusões retiradas da literatura especializada se confirmam ou se contrastam com a realidade vivenciada por profissionais atuantes na área. Bem como, por evidenciar as vantagens e desvantagens da constituição de uma holding familiar, destacando a economia tributária resultante dela e a realização de uma sucessão menos custosa e demorada (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Os resultados desta pesquisa podem ser usados como uma fonte de consulta para estudantes e profissionais atuantes na área, uma vez que possuem informações da vivência de contadores acerca da constituição dessa modalidade de empresa e da sucessão patrimonial ocorrida por meio dela.

No âmbito social, sua importância está na economia tributária e o no fato da constituição dessa modalidade de empresa possibilitar a realização de uma sucessão menos custosa e demorada. E ainda poder evitar a dilapidação do

patrimônio do indivíduo em decorrência de conflitos familiares e da incidência de elevados custos.

Assim, desenvolver um trabalho nesta área elucidando que a utilização dessa modalidade de pessoa jurídica pode reduzir os tributos incidentes sobre a renda e também sobre a movimentação do patrimônio torna-se primordial, ainda mais com o aumento da carga tributária brasileira que em 2021, conforme a Secretaria do Tesouro Nacional, já representava 33,90% do produto interno bruto do país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2022).

1.5 ORGANIZAÇÃO DA MONOGRAFIA

Este trabalho está dividido em cinco partes. A primeira destina-se a introdução. Em seguida, é evidenciada a revisão de literatura, que dará sustentação ao estudo. Após, apresenta-se a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. A quarta demonstra os resultados obtidos. Por fim, na quinta são apresentadas as considerações finais, bem como as limitações deste trabalho.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º define tributo como: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2022a, p.1).

Conforme Santos (2019) a cobrança de tributos pode ser vista como uma maneira do Estado interferir no patrimônio do contribuinte, mas também como um meio que possibilita o funcionamento da máquina pública.

Independente da perspectiva analisada, é notório que o Brasil possui uma alta carga tributária incidente sobre a pessoa física e também sobre a jurídica e que onera a renda e a sucessão do patrimônio.

Em virtude disso, torna-se ainda mais necessária a realização de um planejamento tributário, que é conceituado por Oliveira, em sua obra Contabilidade Tributária (2013), como sendo todo procedimento legal que tem a finalidade de eliminar, protelar, ou diminuir o pagamento de tributos. Para Araújo, Paulus e Queiroz (2017) a sua realização busca a obtenção de economia no pagamento de impostos.

Quando se trata da eliminação ou postergação da obrigação tributária, a elisão fiscal tem caráter preventivo, pois visa impedir a ocorrência do fato gerador ou retardar a sua caracterização, com o intuito de que ele ocorra em um momento mais oportuno (CAMPOS, 2012).

Para Campos (2012), quando a lei prevê isenções e imunidades ela está estimulando a realização da elisão fiscal. Ademais, o planejamento tributário também pode ser proveniente de lacunas legais. Nesse caso, o contribuinte aproveita a ausência de regulação para fugir, lícitamente, da ocorrência da obrigação tributária.

Mota, Cavazzana e Pereira (2018) entendem que um planejamento tributário legítimo precisa atender requisitos determinados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quais sejam: estar em consonância com os princípios legais, como o da tipicidade e o da legalidade; não configurar um ato simulado ou dissimulado; pressupor a existência de fato do propósito negocial e por último, o ato precisa ser considerado lícito.

O princípio da tipicidade exige que só é possível que a administração pública cobre um tributo quando sua hipótese de incidência estiver descrita em lei de forma minuciosa, para evitar a utilização de analogias ou da discricionariedade no processo de hermenêutica da legislação tributária (SAKAMOTO; BASSOLI, 2005).

A elisão fiscal é legitimada pelo inciso II, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CRFB/88 que tem a seguinte previsão: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei” (BRASIL, 2022c, p.2). Esse dispositivo legal tem estrita relação com o princípio da legalidade, em que tudo o que não é proibido é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A simulação ocorre quando uma pessoa expõe um fato gerador inexistente, enquanto dissimulação é quando ela oculta um fato gerador ocorrido (MOTA, CAVAZZANA; PEREIRA, 2018).

Segundo Mota, Cavazzana e Pereira (2018) um ato ou negócio jurídico que atenda ao propósito comercial é aquele que está em conformidade com o objeto social estabelecido pela empresa.

No entendimento de Araújo, Paulus e Queiroz (2017), o planejamento tributário não pode ser confundido com evasão fiscal. Para isso ele precisa ser realizado nos estritos limites da legislação. Para Mota, enquanto a elisão fiscal visa evitar a ocorrência do fato gerador, por meio de condutas lícitas, a evasão constitui ato ilícito que tem a finalidade de ocultar um fato gerador já ocorrido.

Sem dúvida, a evasão fiscal é caracterizada quando o sujeito passivo da obrigação tributária não transfere ou deixa de realizar o pagamento de tributo devido à Fazenda Pública (OLIVEIRA, 2013).

Com efeito, uma das formas de planejamento tributário é a constituição de uma holding familiar e a sua realização envolve a determinação da natureza jurídica e do regime tributário que será elegida pela empresa.

Segundo Lemos Junior e Silva (2014) a holding não constitui um tipo societário. Nesse sentido ao constituir uma holding familiar é necessário determinar a forma jurídica a ser adotada, que pode ser: sociedade simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou qualquer outra modalidade de personalidade jurídica contida no ordenamento jurídico brasileiro.

O tipo societário escolhido define a quais regras a constituição e o funcionamento da holding precisam obedecer (ALVES; NINGELISKI, 2019). Teixeira

(2017) entende que ao definir o tipo societário é preciso considerar o propósito a ser atingido pela criação da pessoa jurídica.

Por certo, uma das formas de obter economia fiscal é escolhendo de forma adequada o enquadramento tributário a ser adotado, que pode ser lucro presumido ou real (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018). Para Silva e Rossi (2014), ao se fazer uma escolha tributária é preciso analisar os benefícios, riscos e custos de cada um dos possíveis enquadramentos tributários existentes.

O regime tributário adotado pode ser o lucro presumido, em que o fisco presume o lucro obtido pela empresa. Ele precisa ser apurado trimestralmente. Inicialmente, se aplica um percentual que normalmente é de 32% sobre a receita. A alíquota do IRPJ é de 15% e pode ter um adicional de 10% caso o lucro obtido ultrapasse 60.000 no trimestre. Para se encontrar a contribuição social devida se aplica uma alíquota de 9% (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Além disso, outro regime que pode ser adotado é o lucro real. O lucro real é encontrado partindo do resultado contábil do período base que pode resultar em lucro ou prejuízo. Ele demanda escrituração contábil regular e mensal. A alíquota do IRPJ pode variar entre 15% e 25% a depender do lucro obtido pela entidade. Após encontrado o lucro líquido, ele precisa ser ajustado por meio de adições, exclusões e compensações previstas em lei (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

2.2 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A RENDA E SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Os tributos incidem sobre a receita da holding constituída, que é composta, normalmente, por aluguéis provenientes da locação de imóveis próprios, de lucros e dividendos. (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Por certo, eles recaem sobre a transmissão do patrimônio da pessoa física para a holding e também sobre a transmissão das quotas ou ações da pessoa jurídica criada para os herdeiros, mediante doação ou processo de inventário.

2.2.1 Imposto de Renda - IR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 153 que: “Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos

de qualquer natureza; [...] § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei” (BRASIL, 2022c, p. 87).

Esse imposto incide tanto sobre as pessoas físicas quanto sobre as jurídicas. Vale destacar o critério da progressividade que se destaca quando se trata do cálculo do imposto de renda pago pelas pessoas físicas. Eckert, Crestani e Mecca (2018) entende que esse critério determina que quanto maior a base de cálculo (renda auferida), maior será a alíquota aplicada. A alíquota máxima aplicada é de 27,5%. Já para as jurídicas, a alíquota depende do enquadramento tributário que elas possuem.

Quando se trata do imposto de renda recolhido pela holding, Eckert, Crestani e Mecca (2018) salientam que se a locação de imóveis estiver prevista no objeto social da empresa, independentemente se o regime tributário é o lucro presumido ou o real, a base de cálculo é 32% da receita proveniente dos alugueis. Caso contrário, a base de cálculo compreenderá a receita total de alugueis (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Por certo, é preciso observar também o artigo 35, inciso VIII, c, do Decreto N° 9.580/18:

Art. 39. São isentos ou não tributáveis: [...] VII - os seguintes rendimentos diversos: [...] c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, de acordo com o disposto no art. 130 (BRASIL, 2018f, p. 14).

Ao analisar esse dispositivo, pode-se concluir que esta espécie de tributo não tem incidência sobre a doação ou herança. Logo, nesses casos não será necessário recolher o imposto de renda, salvo se configurar ganho de capital, isto é, se o valor apresentado na declaração de bens dos beneficiários ser maior do que o constante na do doador (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

De acordo com o artigo 153 do decreto n° 9.580/18, sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens de qualquer natureza, incidirá uma alíquota mínima de 15% e que pode chegar até 22,5%, a depender do lucro auferido (BRASIL, 2022f).

2.2.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

O imposto de transmissão de bens imóveis, ITBI, incide sobre a transferência e cessão onerosa e inter vivos bens imóveis, compra e venda de uma casa, por exemplo. Ele foi regulamentado pelo artigo 156 da CRFB/88, que apresenta o seguinte texto:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...] II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; [...]
§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (BRASIL, 2022c, p. 88).

O fato gerador do ITBI incide sobre a compra e venda de um bem imóvel e também sobre a sua integralização ao capital social de uma pessoa jurídica que tenha como atividade principal a imobiliária (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Como disposto acima, a competência para cobrar o imposto é do município em que se encontra o imóvel, ele estabelece que a base de cálculo do imposto é o que for o maior: o valor da operação ou o valor venal (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Conforme a Lei Complementar nº034, de 14 de dezembro de 2001 que institui o Código Tributário do Município de Governador Valadares, a respeito do ITBI:

Artigo 67: O imposto não incide sobre:
I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital; [...]
§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à sua aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis. [...],

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos artigos pertinentes (GOVERNADOR VALADARES, 2022, p.26).

A lei complementar em questão prevê a existência de isenção deste imposto quando o patrimônio em questão é transferido a título de integralização de capital para uma pessoa jurídica.

Para obter a isenção do ITBI é preciso entrar com um processo administrativo no município em que estiver localizado o imóvel a ser integralizado. Vale salientar que ela só será concedida e mantida caso a receita obtida com aluguel ou com a alienação de imóveis integralizados não ultrapasse 50% do faturamento total da holding durante os três anos seguintes a integralização do imóvel (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

Se não atendidos os critérios de não incidência do ITBI, pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da holding (BIANCHINI; GONÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

Nesse sentido, conclui-se que se a locação de imóveis estiver prevista no ato constitutivo da entidade, ela não terá a isenção do ITBI. E sendo assim, incidirá uma alíquota de 2% do valor venal dos bens, a título de ITBI, conforme os artigos 69 e 70 do Código Tributário Municipal (GOVERNADOR VALADARES, 2022).

2.2.3 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 155, contém a seguinte previsão: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”. Certamente, pode-se inferir desse dispositivo constitucional, que o Estado é o ente federativo responsável por criar o Imposto de Transmissão causa mortis e doação. A respeito desse imposto, o artigo 1º da lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003 determina:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos (MINAS GERAIS, 2022, p.2).

Conforme essa previsão legal, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) tem como fato gerador a transferência da propriedade de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis e também de bens móveis, direitos, títulos e créditos, de um indivíduo para outro ocorrida em razão da sucessão por morte e também da doação. Por envolver a transmissão de bens móveis, direitos, títulos e créditos, conclui-se que existirá a incidência do ITCMD na transmissão das quotas da holding (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Por certo, o ITCMD é devido ao Estado onde o imóvel está localizado. Quando se refere a bens móveis, títulos e créditos, ele deve ser pago no domicílio do inventário ou do doador, segundo o parágrafo 1º, do artigo 155 da CR. Dessa forma, a sede da empresa pode ser em qualquer estado da federação, mas se o proprietário é domiciliado em Minas Gerais, o imposto deve ser recolhido em Minas Gerais.

De fato, o artigo 4º da Lei nº 14.941/2003 define que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, isto é, o valor de mercado, e independe do valor em que foi realizada a transferência. De acordo com o artigo 10 da lei nº 14.941/2003, a alíquota do ITCMD é de 5% sobre a base de cálculo (MINAS GERAIS, 2022).

Na instituição do usufruto não oneroso, a base de cálculo é de 1/3 do valor do bem. Conforme Silva e Rossi (2015), no caso da constituição da holding com a finalidade sucessória, o pagamento do ITCMD é dividido em duas fases, a primeira

compreende o pagamento pelo usufruto, na transferência dos bens a pessoa jurídica e a segunda é na extinção do usufruto com a morte do sucessor.

Vale ressaltar que o artigo 3º da lei 14.941 de 29 de dezembro de 2003 estabelece que na transferência por doação no importe de até 10.000 UFEMGS, o contribuinte é isento de recolher o ITCMD. Já para pagamentos ocorridos anteriormente a ação do fisco, há a concessão de desconto de 50% do valor do imposto devido nas doações cujo valor não ultrapasse 90.000 UFEMGS (MINAS GERAIS, 2022). Quando ocorridas sucessivas doações ao mesmo beneficiário (donatário) no período de 3 anos, todas elas serão consideradas, e por corolário, a cada doação ocorrida, o seu valor é adicionado a base de cálculos dos bens a priore transferindo, deduzindo os montantes de impostos já pagos. (MINAS GERIAS, 2022).

Por fim, destaca-se que, em consonância com o artigo 22 dessa mesma lei, a ausência de recolhimento do ITCMD ou seu pagamento a menor ou ocorrido fora do prazo determinado por lei implicará multa apurada sobre o imposto devido (MINAS GERAIS, 2022).

2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Teixeira (2017) define a sucessão como a transmissão dos bens de um indivíduo a outro, que pode ocorrer pela vontade das partes ou em virtude da morte. Conforme Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014), em virtude de uma determinação legal, todos os indivíduos estão sujeitos a sucessão civil que ocorre após a morte da pessoa natural possuidora de qualquer patrimônio.

Vale destacar que o inventário pode ser realizado no cartório, de forma extrajudicial, quando não há interessados incapazes e discordâncias quanto a partilha dos bens deixados pelo de cujus. No entanto, normalmente, a sucessão ocorre após o falecimento do de cujus e mediante a realização de um processo de inventário, conhecido por ser custoso e demorado (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

No entendimento de Alves e Ningeliski (2019) o inventário configura a reunião do patrimônio do sucedido, que precisa ser inventariado pelos herdeiros, após o falecimento do autor da herança. A sucessão civil constitui um processo demorado e

de alto custo, em razão da necessidade de se ajuizar uma ação de inventário e de se recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação.

No entanto, conforme Alves e Ningeliski (2019) ela também pode ocorrer pela vontade das partes, enquanto o titular do patrimônio ainda está em vida. Nesse contexto, surge a holding familiar com o intuito de facilitá-la.

Certamente, quando os bens de uma determinada pessoa estão integralizados no capital social de uma empresa, a sucessão se dá com a transferência das quotas ou ações dessa entidade aos herdeiros, sem a necessidade de se recorrer ao processo tradicional de partilha de bens, também conhecido como inventário (SANTOS, 2019).

Quando se trata de uma holding patrimonial, isto é, de uma empresa criada com intuito de controlar um patrimônio, esta pessoa jurídica passará a ser titular do patrimônio dos seus sócios, que possuirão as quotas ou ações dessa entidade (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

Essa transmissão do patrimônio para a empresa pode ocorrer pela doação, compra e venda ou integralização de capital. A integralização é a melhor opção em virtude da isenção de ITBI concedida pela Constituição da República (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014). Nesse caso, somente as quotas serão transferidas aos herdeiros e não os bens, em virtude de eles serem da holding.

A pessoa que será sucedida, ao realizar a doação, pode manter para si o usufruto dos bens e com isso é ela que toma as decisões e recebe os rendimentos provenientes das quotas, no entanto, ela não pode mais dispor delas.

Nesse caso, a propriedade dos bens é transmitida, em vida, para os herdeiros, que também só terão a possibilidade de dispor completamente da propriedade dos bens quando além do domínio também tiverem o usufruto, o que ocorrerá quando o sucessor falecer ou caso ele abra mão do usufruto ainda em vida (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014). A holding quando bem operacionalizada evita os custos da sucessão civil tradicional que se dá com o inventário.

Este trabalho considera que todo patrimônio do indivíduo passou a pertencer a holding e que em virtude disso não será necessária a realização do processo de inventário, o que faz com que a pessoa não precise arcar com as custas processuais e cartorárias que esse procedimento tradicional exigiria (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

Dessa forma, também não será necessário o pagamento de honorários advocatícios, na mesma proporção que no processo tradicional sucessório, mas ainda será preciso a atuação de um profissional da área jurídica, visto que o contrato social da empresa constituída precisa ser vistado por um advogado (FERREIRA, 2017). Os sucessores não irão precisar transferir os bens para seus nomes (pois a holding que tem o domínio dos bens) no cartório, e conseqüentemente não terá que arcar com custos de registro (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

De fato, a constituição da holding compreende uma forma de planejamento sucessório visto que evita a necessidade de se realizar o processo de inventário que é o procedimento utilizado normalmente a fim de realizar a partilha de bens (FERREIRA, 2017).

Além disso, ele evita os conflitos entre os herdeiros, visto que é o próprio autor da herança que conduzirá a sucessão de seus bens. Nessa hipótese, a sucessão é realizada mediante a transferência das quotas da holding para os herdeiros e nesse processo o titular da herança ainda pode conservar para si o direito ao usufruto vitalício dessas quotas ou ações (FERREIRA, 2017).

Na transmissão das quotas é preciso observar o artigo 1846 do Código Civil de 2002, que estabelece que os herdeiros necessários têm direito metade dos bens do titular da herança. Já o artigo 1845 do Código Civil de 2002 entende que herdeiros necessários são: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Nesse sentido, 50% das quotas da holding precisam ser rateadas entre os herdeiros necessários e os outros 50%, o titular da herança distribui da forma que quiser (BRASIL, 2022d).

Uma das vantagens da sucessão por meio da holding é que o titular da herança que transmitirá suas quotas aos herdeiros por meio da doação, pode prever no ato constitutivo da pessoa jurídica cláusulas para conservar o seu patrimônio. Vale salientar que essa transmissão precisa ocorrer antes da morte do sucedido e será realizada por meio de uma doação que constitui adiantamento de legítima e que pode ser realizada mediante cláusulas restritivas e da reserva de usufruto (FERREIRA, 2017).

Quando a doação é realizada com reserva de usufruto, o doador continua gozando dos frutos das quotas, mesmo após ocorrida a doação. A transmissão é somente do domínio das quotas, já que os direitos provenientes dos títulos, como a gestão da holding continuará com o usufrutuário ou doador. Além disso, com o

intuito de evitar a dilapidação dos bens o doador pode condicionar a doação as seguintes cláusulas: inalienabilidade, incomunicabilidade. Impenhorabilidade e reversão (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

A cláusula de inalienabilidade não permite que os herdeiros disponham das quotas em benefício de terceiros; A de incomunicabilidade determina que o patrimônio doado não se comunicará pelo casamento, independente do regime de bens. A impenhorabilidade protege as quotas de possíveis execuções judiciais, não compreende aqui os lucros e dividendos auferidos. A reversão ocorre quando o sucedido falecer primeiro que o sucessor, nesse caso as quotas retornam para o patrimônio do doador. Para ter validade essa cláusula precisa estar expressamente prevista no ato constitutivo da sociedade. Essa transmissão constitui adiantamento de legítima e é realizada antes da morte do sucedido (FERREIRA, 2017).

2.4 HOLDING

Conforme Eckert, Crestani e Mecca (2018), holding é uma palavra proveniente do verbo em inglês to hold que significa manter, controlar ou guardar. No ordenamento jurídico brasileiro, essa modalidade de empresa está amparada pelo artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.404 de 1976, que diz o seguinte:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 3º **A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades**; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 2022b, p.1, grifo nosso).

Holding pode ser definida como uma pessoa jurídica que possui participações societárias em outras entidades, como um dos seus objetivos principais (OLIVEIRA, 2014). E pode ter um quadro societário composto por pessoas físicas e jurídicas (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

A holding pode ser classificada como: pura quando tiver apenas o intuito de possuir participações societárias, mesmo minoritárias, de outras entidades (OLIVEIRA, 2014); de controle quando com a compra de ações tem o objetivo de

controlar a entidade; de participação quando o único propósito é adquirir ações com a finalidade de realizar um investimento (FERREIRA, 2017); mista, neste caso além de deter participações societárias, ainda desempenha alguma atividade operacional que pode ser industrial ou comercial (OLIVEIRA, 2014).

2.4.1 Holding Familiar

Holding familiar: constitui uma ferramenta que possibilita a adoção de alternativas voltadas para a transmissão dos bens de um indivíduo a seus herdeiros, com o objetivo de evitar conflitos familiares e ser menos custosa (TEIXEIRA, 2018).

Para Mamede (2014), a holding familiar não constitui uma modalidade específica de holding e sim uma contextualização própria. Nesse sentido, ela pode adotar o tipo que quiser: pura ou mista; de administração, organização ou patrimonial.

O que caracteriza a holding familiar é ela está enquadrada na esfera de uma família e dessa forma poder ser utilizada como uma forma de planejamento fiscal, sucessório, além de contribuir para a administração do patrimônio e das finanças de uma família. Ela é comumente utilizada com a finalidade de deter os bens de uma família e desenvolver atividades como compra, venda e locação de imóveis (MAMEDE, 2014).

Oliveira (2014) entende que a holding familiar é responsável pela reunião do patrimônio pessoal nesta modalidade de empresa, permitindo ao seu titular a faculdade de transmitir as quotas ou ações a seus sucessores.

Hungaro (2012) entende que a holding, além de ser comum no âmbito corporativo, também está se destacando entre pessoas físicas com o propósito de blindagem patrimonial. Por certo, isso ocorre em virtude do alto custo em se manter um elevado patrimônio em domínio de pessoas físicas.

Para Eckert; Crestani; Mecca (2018), a holding familiar chama atenção de pessoas detentoras de um patrimônio considerável e que buscam proteção patrimonial, também conhecida como blindagem patrimonial. Por certo, a blindagem patrimonial faz referência a proteção do patrimônio de uma pessoa natural por meio da constituição de uma pessoa jurídica responsável pela gestão do patrimônio e sobre a qual incide uma tributação diferente da incidente sobre a pessoa física e

ainda tem a capacidade de acarretar proteção diante de conflitos sucessórios (HÚNGARO, 2012).

Oliveira (2014, p.18), aponta várias razões para justificar a constituição de uma holding, dentre elas cabe evidenciar as seguintes: “simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, através de artifício estruturada e fiscal de uma empresa holding”. E ainda “facilitar o planejamento fiscal e tributário”.

A constituição de uma holding como forma de planejamento tributário e sucessório tem o intuito de eliminar os custos oriundos do inventário e os honorários advocatícios provenientes dele (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017). Holding é uma forma legal de “blindar o patrimônio” e “planejar a redução de custos”. (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014, p.1).

Para Eckert, Crestani e Mecca (2018, p. 51), o propósito da realização da sucessão do patrimônio em vida é: a organização societária, o planejamento sucessório, a economia de impostos, a proteção do patrimônio familiar e a transmissão da empresa para seus sucessores”. O propósito principal da criação de uma holding é a diminuição dos impostos incidentes da sucessão do patrimônio (SANTOS, 2019).

A constituição da holding acarreta em maior facilidade na transmissão da herança (OLIVEIRA, 2014), em razão da sucessão ocorrer mediante a transmissão das quotas da empresa aos herdeiros, o que implica diminuição de gastos e de processos burocráticos, quando comparada com a tradicional que ocorre por meio do inventário (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Nesse contexto, é realizada a abertura de uma pessoa jurídica conhecida como holding patrimonial, a fim de que ela possa deter e administrar o patrimônio que anteriormente estava em propriedade da pessoa física (SANTOS, 2019).

Esse indivíduo agora passará a ser sócio dessa empresa e todos os seus bens serão transferidos para o nome dela. E ele passa a possuir quotas ou ações dessa entidade (SANTOS, 2019).

A transferência dos bens para a holding pode ocorrer das seguintes formas: compra e venda; cessão de direito e integralização de capital. Sobre essa operação incide o Imposto sobre transmissão de bens imóveis, ITBI, e com a finalidade de isentar-se do pagamento desse imposto, a forma de transferência recomendada é a integralização de capital (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Com efeito, a legislação permite que as pessoas físicas determinem se a integralização do capital será baseada em valores constantes na declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme o disposto no artigo 23 da lei 9.532/97 (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (BRASIL, 2022e, p.9).

Nesse aspecto, é preciso observar que caso a integralização seja realizada considerando o valor presente na declaração de bens, a pessoa física precisa declarar as ações ou quotas que ela passou a ter após a integralização pelo mesmo valor do patrimônio transmitido. Caso for declarado um valor superior, constitui ganho de capital e será tributado (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Para a realização da transmissão dos bens para a holding, o indivíduo precisa possuir somente a propriedade dos bens, também entendida como posse indireta. Dessa forma, o imóvel pode estar alugado ou arrendado para um terceiro e isso não irá interferir na transação (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Após a integralização do patrimônio ao capital da pessoa jurídica, ela passará a receber os rendimentos provenientes dele, como os aluguéis e os dividendos (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018). A holding é criada com objetivo de blindagem patrimonial, mas também com o intuito do agente transferir seus bens aos seus herdeiros, ainda em vida, o que acarreta em considerável economia tributária (ECKERT; CRESTANI, 2018).

A sucessão em vida ocorrerá por meio da transferência das quotas ou ações da empresa aos herdeiros. Nesse processo, a fim de proteger o patrimônio do autor da herança, o ato constitutivo da entidade também pode prever cláusulas como a de incomunicabilidade, impenhorabilidade, reversão e inalienabilidade (ECKERT; CRESTANI; MECCA, 2018).

Além disso, o autor da herança pode garantir para si o direito ao usufruto, isto é, o sucessor das quotas ou ações, mesmo após ocorrida a doação, continua recebendo os frutos do patrimônio transmitido (FERREIRA, 2017).

Conforme Mamede no ato constitutivo da entidade é preciso determinar o objeto social da empresa, em outras palavras, a atividade que será desenvolvida pela pessoa jurídica. O seu objetivo social além de ser controlar e participar de outras sociedades, controlando-as, também é manter a gestão de bens (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

Algumas vantagens da holding familiar salientadas por Silva e Rossi (2015) são: Constitui uma forma antecipada de transmitir o patrimônio aos sucessores; O patriarca determina em vida qual será a destinação de seus bens, ele decide qual sucessor tem maior aptidão para dar continuidade aos negócios da entidade familiar; protege o patrimônio de eventos como o divórcio e interferência de terceiras pessoas; reduz os conflitos que ocorrem normalmente no inventário; apresenta menos custo e tempo em comparação ao inventário;

Além disso, para Adolpho Bergamini (2003), a criação da holding acarreta em uma diminuição dos tributos incidentes sobre os rendimentos recebidos pela pessoa física, em outras palavras o valor do imposto de renda da pessoa física será menor, em virtude dos seus rendimentos passarem a ser tributados através da empresa.

Se fosse necessário ocorrer o inventário, seria necessário fazer o pagamento das custas processuais que são de 1% sobre o valor da causa. E ainda 10% a 20% do valor do espólio precisaria ser pago a título de honorários advocatícios. Com a constituição da holding, não há necessidade de dar entrada no processo de inventário e conseqüentemente não será necessário pagar essa taxa judiciária e nem essa contraprestação aos serviços do advogado (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017).

Silva e Rossi (2015) entendem que a holding é uma estratégia utilizada para se evitar penhoras e expropriações de bens do indivíduo sem que ele tenha, a priori, o direito ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, caso seja constatado que ela possui alguma finalidade ilícita, como a intenção de fraudar credores, a personalidade jurídica da empresa é desconsiderada e os bens são expropriados. A constituição da holding dificulta a alienação dos bens pelos herdeiros, em virtude de estar contido em seu ato constitutivos cláusulas, como a de inalienabilidade (BIANCHINI; GOLÇALVES; ECKERT; MECCA, 2014).

Entretanto, a constituição da holding também pode implicar desvantagens. Longo (2011) afirma que a holding familiar não é uma modalidade de empresa que

atende aos interesses de todas as pessoas e que não pode ser usado de forma indiscriminada. Dessa forma, cada caso precisa ser analisado separadamente.

Uma importante desvantagem a ser evidenciada (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017) é que quando não ocorre um devido planejamento tributário a constituição da holding pode gerar a incidência de uma maior carga tributária (OLIVEIRA, 2014).

A criação de uma holding gera gastos desde sua criação, além de outros custos atinentes ao cumprimento de obrigações acessórias (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2014).

A transferência dos bens da pessoa física para a jurídica gera, no mínimo custos cartorários. Mas, no entender de Lemos Junior e Silva (2014), algumas das maiores desvantagens estão atreladas ao tipo societário sociedade anônima, pois ele exige mais custos e burocracias, envolvendo, por exemplo, a divulgação das assembleias e dos balanços.

Para que os bens sejam transferidos para a holding, é preciso que não existam débitos em nome da pessoa física, situação que precisa ser comprovada mediante a apresentação de certidões negativas. Certamente, esse requisito tem o intuito de impedir que seja caracterizada fraude contra credores e que a transação seja desfeita (REZENDE; LOPES, 2012).

2.5 ESTUDOS CORRELATOS

O trabalho escrito por Bianchini, Gonçalves, Eckert e Mecca (2014) tem o objetivo de identificar aspectos da sociedade empresária, a fim de compreender a sucessão patrimonial de determinado indivíduo ou de sua entidade familiar. Em termos gerais, concluiu-se que a holding é utilizada com o propósito de: sucessão civil, blindagem patrimonial, elisão fiscal e organização societária. Certamente, as holdings constituídas pelos profissionais entrevistados não possuem participações em outras empresas.

Barbosa e Boeno (2015) escreveram um artigo com o objetivo de demonstrar que a holding constitui um instrumento importante de planejamento sucessório e uma maneira eficaz de reduzir os tributos a serem pagos. Concluiu-se que um dos benefícios da holding é a possibilidade de realização de um planejamento sucessório das atividades empresariais, de seus bens e do patrimônio familiar com o

intuito de antecipar a sucessão da gestão da empresa, além de seus bens de maneira segura e menos custosa. A holding permite que o patrimônio não seja afetado por conflito familiares e ainda viabiliza a antecipação da sucessão dos bens aos herdeiros necessários, considerando o limite da legítima.

Araújo, Paulus e Queiroz (2017) elaboraram uma pesquisa que objetivava analisar a viabilidade econômico-financeira de aspectos tributários por meio do planejamento na criação de uma holding familiar. Foi concluído que a constituição da holding como forma de planejamento tributário e sucessório além de proporcionar economia no pagamento de tributos, também minimiza os custos inerentes aos processos de inventário e também com honorários advocatícios. Por fim, foi destacado que esse instituto não pode ser usado de forma indiscriminada, visto que não há um padrão pronto para ser seguido e que é preciso estudar cada caso concreto, considerando as peculiaridades de cada patrimônio e de cada indivíduo.

O trabalho de Ferreira (2017) possuía o intuito de evidenciar quais as vantagens, desvantagens e eficácia do planejamento sucessório concretizado por meio da holding patrimonial familiar, como uma alternativa ao processo de inventário. Ao final, foi concluído que a utilização da holding familiar como uma estratégia de planejamento sucessório evita o processo de inventário e os conflitos familiares, em razão da sucessão ser conduzida pelo autor da herança. A holding familiar na perspectiva da autora tem a finalidade de organizar, concentrar e proteger o patrimônio da entidade familiar por meio da empresa, tornando mais simples a gestão dos bens, direitos e obrigações da família, o que implica eficiência na administração, benefícios tributários e controle no processo sucessório.

Eckerte e Crestani (2018) buscaram demonstrar quais as vantagens e desvantagens da transformação de uma pessoa física em uma holding patrimonial. Esse estudo realizou um comparativo de um indivíduo com expressivo patrimônio e que ainda auferia rendimentos de aluguéis de bens imóveis pertencentes a eles, a um futuro processo de inventário na sucessão de bens aos seus sucessores. Concluiu-se que a elisão fiscal na constituição dessa modalidade de empresa pode acarretar economia no pagamento de tributos e taxas judiciárias, evitar conflitos familiares, tutelar o patrimônio contra terceiros de má-fé.

Santos (2019) elaborou um estudo que possuía o objetivo de evidenciar as vantagens e desvantagens da holding familiar, considerando a sucessão familiar e seus aspectos fiscais. Foi concluído que a holding familiar constitui uma alternativa

para a sucessão patrimonial e decorre do fato do processo de inventário ser complexo, apresentar um custo elevado e poder perdurar por anos. Por certo, a pesquisa realizada demonstra que a criação de uma holding patrimonial pode acarretar em uma economia tributária considerável. A pesquisa confirmou que a constituição de uma holding patrimonial como forma de um planejamento sucessório elaborado em conformidade com a legislação permite uma viável sucessão familiar.

Borges (2020) publicou um artigo que objetivava analisar as formas de constituição de uma holding familiar além de apresentar suas vantagens e desvantagens, trazer seus aspectos societários, identificar os tipos existentes, a administração, e como ocorre o processo de sucessão. Concluiu-se que a criação da holding contribui para a perpetuação da empresa, evita conflitos familiares na realização da partilha dos bens realizada, por meio do processo de inventário, em razão do sucedido já ter realizado, em vida, a distribuição de seu patrimônio.

3 METODOLOGIA

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Esta pesquisa classifica-se quanto aos objetivos como descritiva, uma vez que tem o intuito de descrever a percepção dos contadores atuantes na constituição e legalização de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório. Esse tipo de pesquisa possui como escopo a descrição de características de determinada população e a finalidade de identificar possíveis relações entre as variáveis (GIL, 2017).

Conforme Gil (2017) esse tipo de pesquisa busca fazer uma análise minuciosa e detalhada do objeto de estudo, bem como levantar as opiniões, atitudes e crenças, nesse caso a de profissionais da contabilidade atuantes na criação de holdings familiares.

Quanto a abordagem do problema, esta monografia é considerada qualitativa, pois possui um enfoque interpretativista e busca entender o tema conforme a perspectiva dos participantes da pesquisa (GIL, 2017).

Por certo, quanto ao procedimento, foi realizada uma pesquisa de levantamento ou survey, que segundo Gil (2017) é utilizada quando se precisa obter dados a respeito do problema estudado e por intermédio da análise quantitativa são obtidas conclusões em relação as informações coletadas. Uma limitação da pesquisa de levantamento é o fato das informações obtidas serem provenientes das percepções subjetivas que os indivíduos possuem, o que pode implicar dados distorcidos, em razão de existir uma diferença entre o que os indivíduos fazem ou sentem e o que elas alegam que fazem a respeito do tema (GIL, 2017).

3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

Para o desempenho de atividades contábeis no município de Governador Valadares, os escritórios de contabilidade precisam estar registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (CRC-MG). Ao todo, em 2022, no município existiam 119 escritórios de contabilidade ativos registrados. Nesse sentido, pode-se afirmar que a população é representada pela totalidade desses escritórios.

Já a amostra foi constituída apenas pelos escritórios que atuavam com a constituição de holding. Estes foram escolhidos por serem as pessoas que vivenciam na prática a criação dessa modalidade de pessoa jurídica.

Tabela 1: População e amostra

População	119 escritórios
Amostra	21 escritórios

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

3.3 INSTRUMENTO DE PESQUISA

Como instrumento de coleta de dados foi aplicado um questionário eletrônico formado por 10 questões fechadas e o anonimato dos participantes foi resguardado, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Conforme Gil (2017) esse meio de coleta de informações é formado por um grupo ordenado de perguntas sobre variáveis e circunstâncias que se almeja medir ou descrever e é muito utilizado nas pesquisas sociais. Em 1 das questões fechadas foram utilizadas a Escala do tipo Likert de 5 pontos que conforme Gil (2017) é muito utilizada nas investigações sociais.

O questionário foi submetido a pré-testes com o intuito de identificar possíveis falhas e solucioná-las. Para Gil (2017) é fundamental a realização deles, a fim de que seja analisado, por exemplo, se as respostas abertas obtidas são passíveis de serem categorizadas e analisadas, bem como para se identificar se existe dificuldade de entendimento das questões elaboradas.

3.4 COLETA DE DADOS

Inicialmente, partindo do nome dos escritórios ativos registrados no CRC-MG foi buscado na internet o telefone de contato deles. Em seguida, por meio de contato telefônico realizado, na primeira quinzena do mês de julho de 2022, com o responsável pela constituição e legalização de empresas dos escritórios foi identificado que apenas 21 escritórios têm experiência com holding e que formam a amostra estudada.

Vale destacar que só foi possível fazer contato com 106 escritórios de contabilidade, o que representa 89,07% da totalidade dos escritórios ativos do Município de Governador Valadares. Já os 21 escritórios que possuem experiência na área representam 17,64% da totalidade dos registrados no CRCMG.

O questionário foi elaborado na plataforma Google Forms e enviado aos escritórios atuantes na área registrados no município pelo e-mail e pelas redes sociais. O seu link também foi enviado no grupo dos Contadores do Sindicato de Governador Valadares. O questionário possuía uma introdução que continha o objetivo geral da pesquisa. O primeiro questionamento realizado foi se o contador concordava em participar da pesquisa.

Pelo fato do questionário ter sido enviado no grupo de Whatsapp dos contadores pertencentes ao Sindicato de Governador Valadares, alguns contadores que não possuem experiência na área também responderam o questionário, no entanto, suas respostas foram descartadas.

Ao total 24 contadores responderam ao questionário, sendo que 7 respostas foram descartadas por serem de profissionais que não possuíam experiência na área. Dessa forma, foram obtidas 17 respostas válidas. O que representa 80,95% da amostra pesquisada.

A análise de dados, conforme Gil (2017) está relacionada com o ato de fazer ligações entre as informações obtidas com dados já conhecidos. Nesse sentido, a partir das respostas dos questionários foram feitos cálculos das frequências absoluta e relativa e elaboradas tabelas e gráficos, por meio do Excel. Na análise dos dados coletados, foi utilizada a estatística descritiva.

Os dados foram obtidos mediante as respostas apresentadas nos questionários online respondidos por contadores atuantes na área em Governador Valadares.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em observância a Lei Geral de Proteção de Dados não foi possível realizar nenhuma pergunta que objetivasse identificar o escritório de contabilidade respondente do questionário. No entanto, juntamente com o link do questionário foi enviado um texto que o dirigia aos contadores atuantes em Governador Valadares.

Além disso, no desenvolvimento da pesquisa, foram realizados mais de um contato telefônico com cada escritório, e as ligações eram sempre direcionadas ao contador que exercia a função de constituição e legalização do escritório, dessa forma os respondentes são contadores pertencentes a esse departamento.

Ao iniciar o questionário foi perguntado se o respondente aceitava participar da pesquisa e 100% dos respondentes marcaram que sim nessa questão. Após, foi questionado o tempo de exercício profissional, conforme é demonstrado no gráfico 1.

Gráfico 1: Tempo de exercício profissional

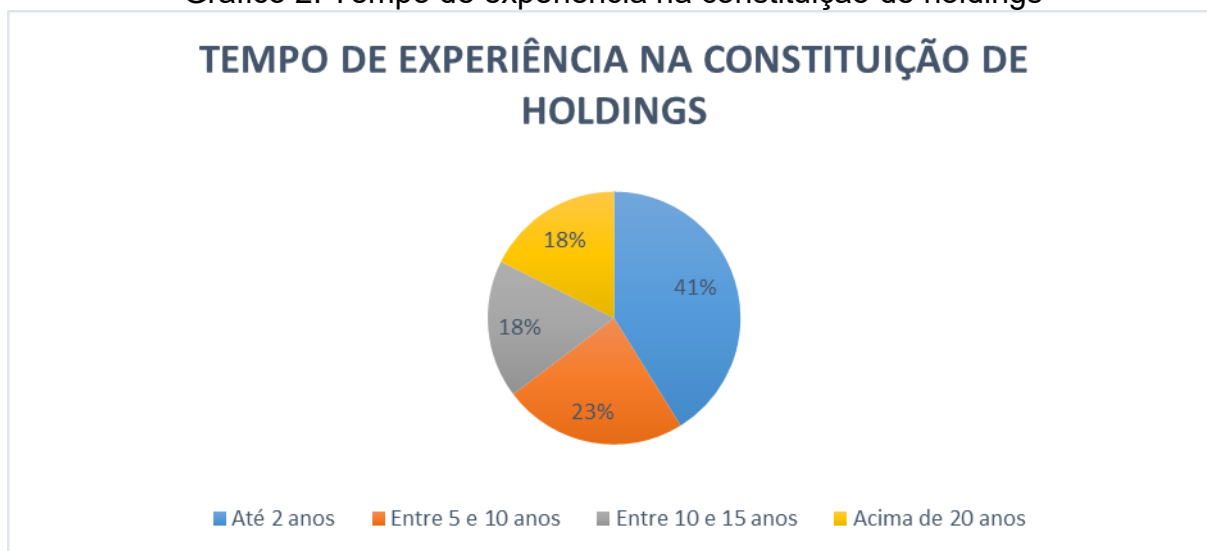


Fonte: Dados da pesquisa, 2022

No que se refere ao tempo de exercício profissional, a pesquisa revelou que 41% dos respondentes possuem acima de 20 anos de exercício profissional; 23% dispõem entre 5 e 10 anos; 18% possuem entre 2 e 5 anos; 12% têm entre 15 e 20 anos e 6% contam com entre 10 e 15 anos de profissão. Logo, infere-se que os contadores que responderam ao questionário possuem um tempo considerável de vivência profissional.

Em seguida, conforme o gráfico 2, foi questionado o período de experiência na constituição dos contadores participantes da pesquisa.

Gráfico 2: Tempo de experiência na constituição de holdings



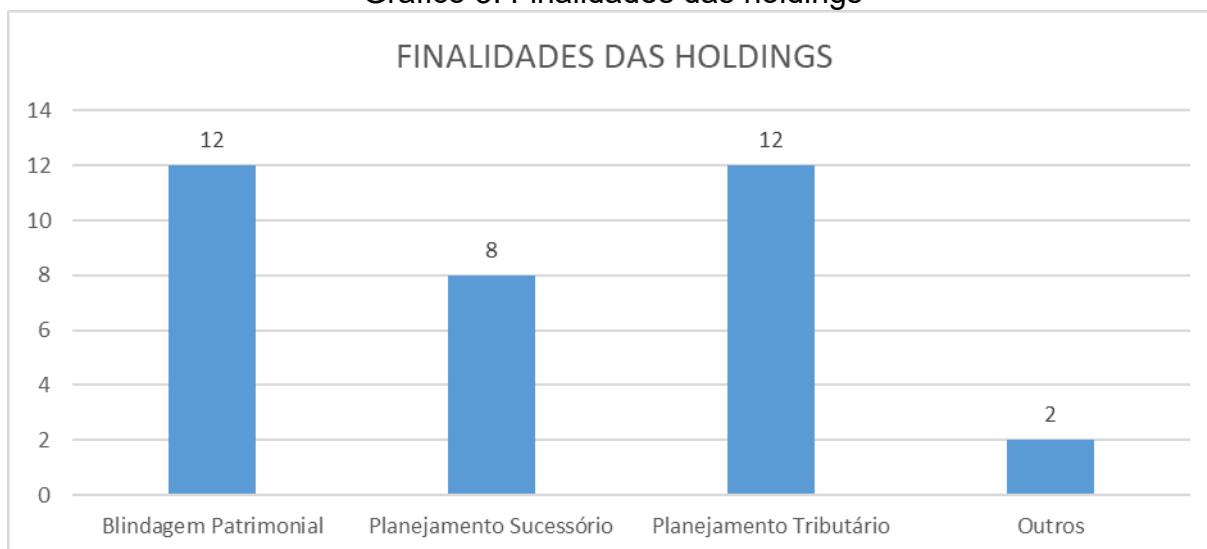
Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Já em relação ao tempo de experiência com a constituição e legalização de holding o gráfico acima demonstra que 41% dos respondentes possuem até dois anos de exercício dessa atividade; 24% têm de 5 a 10 anos que atuam na área; 18% dos respondentes possuem entre 10 e 15 anos de experiência; e 18% possuem mais de 20 anos de experiência.

Pode-se concluir que a criação de uma holding familiar como uma alternativa ao planejamento sucessório e tributário constitui um instrumento utilizado de forma recente pelos contadores que participaram da pesquisa.

Verifica-se no quadro 3 qual a finalidade da abertura dessa modalidade de empresa.

Gráfico 3: Finalidades das holdings



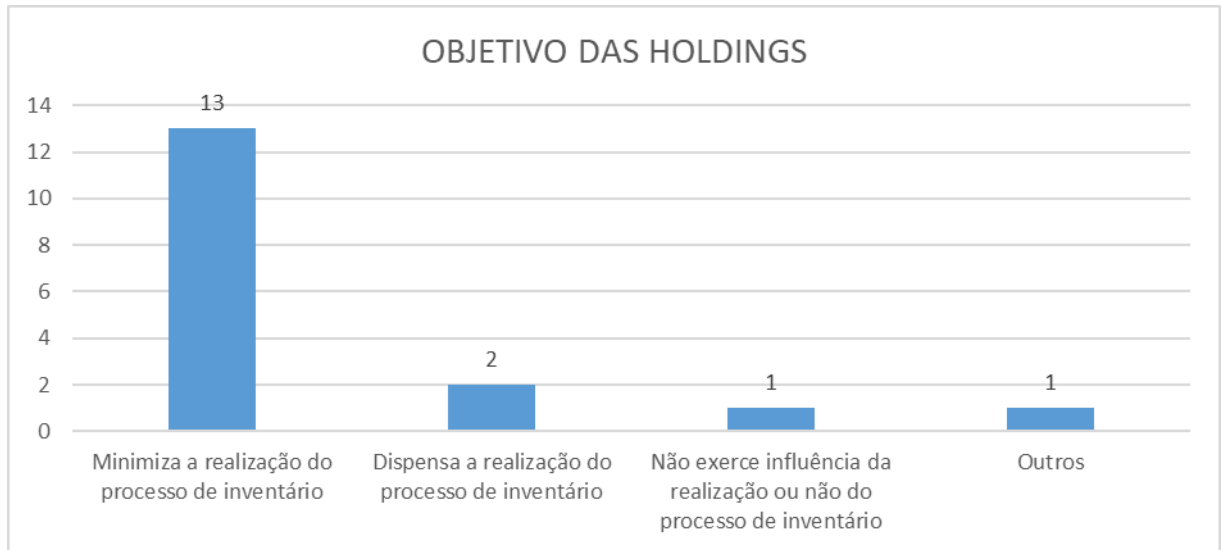
Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Nessa questão o respondente possuía a possibilidade de marcar mais de uma alternativa. Destaca-se a utilização de holdings visando blindagem patrimonial e o planejamento tributário, cada uma delas representando 35% das respostas. 24% dos contadores responderam que a utilizam como forma de planejamento sucessório .

Também foi obtido como resposta a estruturação empresarial, gestão e investimento das receitas geradas pelo patrimônio, com 6%. Percebe-se que, na prática, as holdings são mais constituídas com a finalidade de blindagem patrimonial e planejamento tributário.

Após, foi perguntado sobre a utilização da holding como forma de planejamento sucessório, a fim de se obter informações acerca da influência exercida pela empresa constituída na realização de um processo de inventário.

Gráfico 4: Utilização da holding como forma de planejamento sucessório

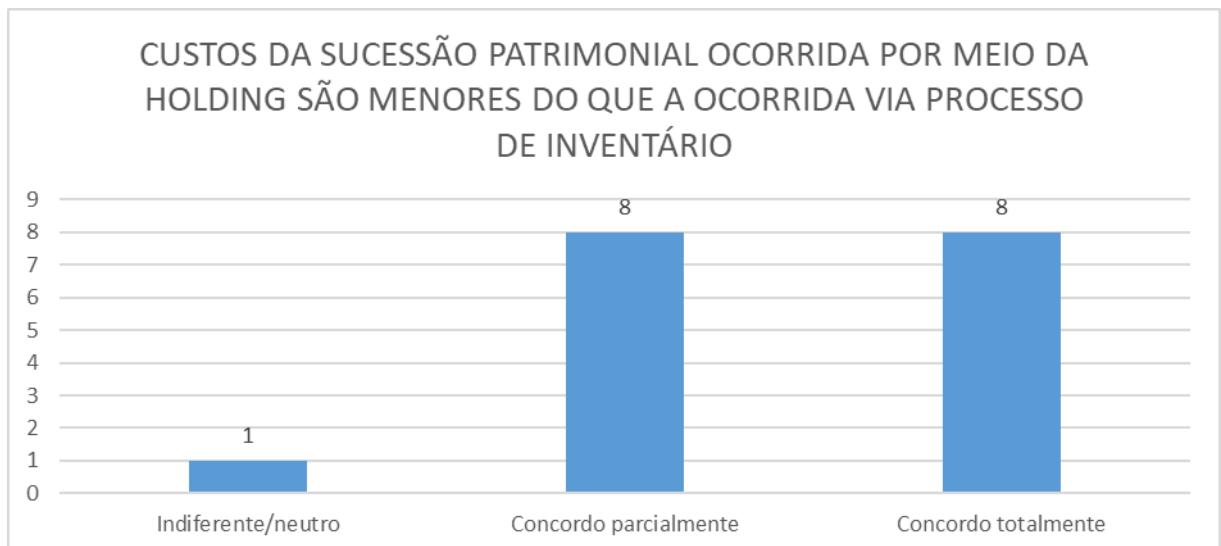


Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Diferente de Santos (2019); Ferreira (2017) que acreditam que a holding familiar utilizada como forma de planejamento sucessório evita a realização do processo de inventário, na perspectiva de 76% dos contadores que participaram da pesquisa ela apenas o minimiza. Apenas 12% dos contadores acreditam que a holding dispensa a realização do processo de inventário; 6% deles responderam que a holding não influencia na realização do inventário e 6% alegaram que a holding facilita as questões relacionadas a divisão do patrimônio.

Quanto ao custo desse modelo de sucessão, observa-se o gráfico 5.

Gráfico 5: Custos da sucessão patrimonial



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Em relação aos custos, incluindo os tributos da sucessão patrimonial, 47% dos contadores participantes da pesquisa concordam parcialmente e 47% concordam totalmente que os custos gerais, incluindo tributos, da sucessão patrimonial utilizando a holding como forma de planejamento são menores que os da sucessão ocorrida por meio do processo de inventário. 6% dos respondentes são indiferentes a essa questão. Dessa forma, pode-se concluir que na percepção dos contadores atuantes na área no Município de Governador Valadares, os custos da sucessão patrimonial ocorrida por meio da holding são menores que a ocorrida por meio do processo de inventário, o que confirma o entendimento da literatura especializada Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014); Ferreira (2017).

Em continuidade, observa-se na tabela 2 a quantidade de clientes dos participantes da pesquisa que conseguem obter a isenção do ITBI.

Tabela 2: Isenção do ITBI

9 Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITBI?		
Alternativas	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
Até 20%	6	35%
Entre 20% e 40%	1	6%
Entre 40% e 60%	4	24%
Entre 60% e 80%	2	12%
Acima de 80%	4	24%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Ao indagar os respondentes a respeito da quantidade de holdings constituídas que obtiveram a isenção do ITBI, 6 contadores responderam que até 20% das holdings constituídas conseguem a isenção do ITBI. 1 contador respondeu que de 20% a 40% das holdins criadas obtm essa isenção. 4 responderam que entre 40% a 60% dessas modalidades de empresa constituídas obtem esse benefício. 2 contadores responderam que entre 60% a 80% conseguem a isenção. Por fim, 4

contadores marcaram que acima de 80% das holdings constituídas obtêm esse incentivo.

De fato, os resultados obtidos quanto a esse imposto representam um contraponto ao entendimento de Bianchini, Golçalves, Eckert e Mecca (2014) que destacam a integralização de capital como a maneira ideal de realizar a transmissão do patrimônio da pessoa física para a holding, em razão da possível isenção do ITBI. No entanto, na percepção dos profissionais que participaram da pesquisa, a obtenção desse benefício não é uma regra. Verifica-se na tabela 3 a percepção dos profissionais participantes da pesquisa acerca do imposto incidente na transmissão causa mortis e doação.

Tabela 3: Isenção ITCMD

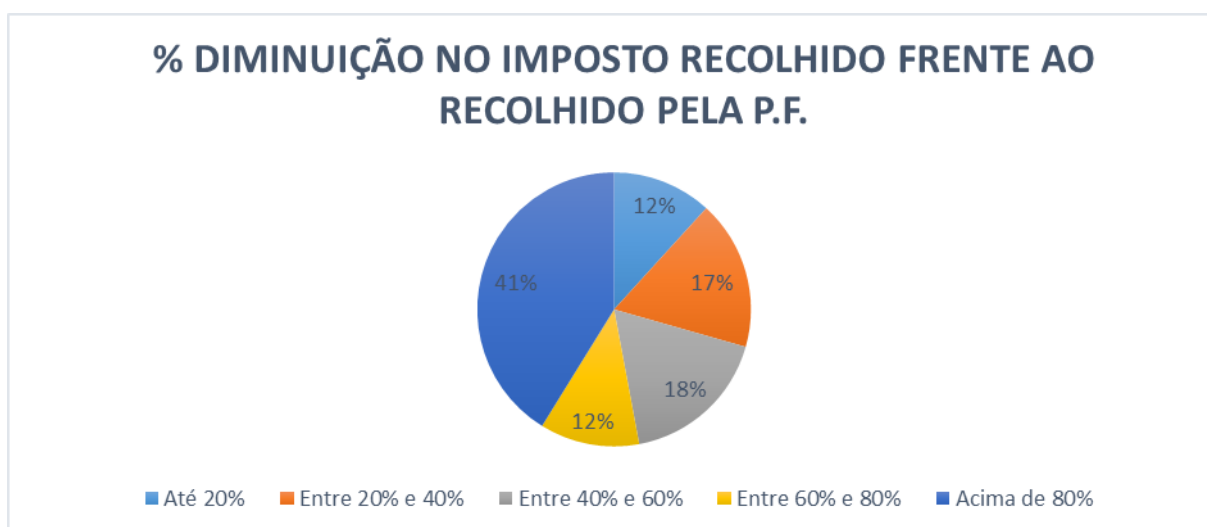
10 Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITCMD?		
Alternativas	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
Até 20%	10	59%
Entre 20% e 40%	1	6%
Entre 40% e 60%	3	18%
Entre 60% e 80%	1	6%
Acima de 80%	2	12%
Totais	17	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Quanto a isenção do ITCMD, 59% dos contadores marcaram que até 20% dos clientes conseguem obtê-la. 6% dos profissionais responderam que entre 20% a 40% das holdings tiveram essa isenção. 18% dos contadores responderam que entre 40% e 60% dessa modalidade de pessoa jurídica tiveram a isenção do ITCMD. E 12% dos respondentes marcaram que mais de 80% das holdings constituídas obtiveram esse benefício, como se pode observar na tabela 3. A respeito da isenção do ITCMD as respostas foram ainda mais desfavoráveis, o que possivelmente é um indício de que são poucos os clientes que a conseguem obter.

Já quanto ao imposto de renda pago pela pessoa física em comparação ao recolhido pela jurídica, observa-se no gráfico 6.

Gráfico 6: Imposto de renda incidente sobre a holding X imposto de renda pago pela pessoa física



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Quanto ao imposto de renda, 41% dos respondentes marcaram que acima de 80% dos clientes passaram a recolher menor montante de imposto de renda após a constituição da holding. 18% deles reponderam que entre 20% e 40% obtiveram essa vantagem. Outros 18% alegaram que entre 60% e 80% dos clientes obtiveram melhor valor de imposto de renda a pagar. E 12% dos respondentes responderam que 20% de seus clientes passaram a pagar menor IR. Quanto ao Imposto de Renda a situação é bem mais favorável, as respostas demonstram que a maioria dos clientes recolheram menor valor de imposto de renda ao constituir a holding.

Ao final do questionário, a fim de obter informações sobre fatos não contidos no referencial teórico, foram elaboradas duas questões abertas que tratavam dos desafios da constituição e legalização de holdings como forma de planejamento sucessório e tributário, vale destacar as seguintes respostas:

1. Sendo a holding utilizada para o Planejamento Sucessório e os bens entregues à holding como integralização de capital convertidos posteriormente em "COTAS DE CAPITAL", um dos maiores desafios é como os sucessores vão trabalhar o "QUANTUM" de cada um no ATIVO IMOBILIZADO, considerando que em muitos casos, os bens (imóveis) não são divididos em partes iguais (cotas) e sim entregues à cada sucessor na sua integralidade;

2. Um dos desafios é o cliente entender que inicialmente terá um gasto por transferir os bens para o CNPJ da Holding, visto que terá um gasto inicial para fazer as transferências dos mesmos, e ele entender que isso futuramente terá uma economia. Por ser um planejamento a longo prazo, alguns clientes ainda ficam receosos.

3. Consenso dos familiares para adotar esse instrumento;

4. DOCUMENTAÇÃO REGULAR DOS BENS PARA POSTERIOR REGULARIZAÇÃO

5. Isenção de tributos

6. Já como planejamento tributário o cliente entende mais facilmente, principalmente aquelas holdings que possuem imóveis que tem renda com aluguéis. O cliente que pagava imposto de renda como pessoa física nos rendimentos de aluguéis, uma vez que os imóveis passam para o patrimônio da holding, a tributação é feita como PJ, tendo assim uma economia na tributação dos mesmos.

7. Os desafios veem desde de a conscientização de todos os herdeiros envolvidos a expectativa /realização da efetiva economia tributaria proposta.

8. Legislação municipal para isenção do ITBI
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO (DADOS DA PESQUISA, 2022).

Em síntese, com base nas respostas, obtidas por meio de questões abertas do questionário, identificou-se que são desafios do planejamento sucessório ocorrido por intermédio da holding familiar: a definição de quais as cotas pertencentes a cada um dos herdeiros no ativo imobilizado da empresa; a dificuldade de fazer o cliente entender o custo benefício que essa forma de sucessão pode oferecer, visto que existem custos iniciais; a obtenção da concordância de todos os familiares quanto a estratégia utilizada; a necessidade de regularizar a documentação dos imóveis, para que eles possam ser integralizados ao capital da pessoa jurídica constituída.

Já com relação ao planejamento tributário, conforme se observou na revisão de literatura, existem requisitos a serem cumpridos para se obter a isenção de tributos, o que justifica um dos desafios apresentados ser a obtenção efetiva das isenções dos tributos, como a do ITBI e por corolário da economia tributária proposta. Ademais, em razão da necessidade de se realizar um gasto inicial, é difícil alcançar o consentimento de todos os herdeiros acerca da abertura dessa empresa como mecanismo de elisão fiscal.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve o objetivo de analisar qual a percepção dos contadores atuantes na constituição de holdings familiares acerca da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório, em Governador Valadares.

Constatou-se que em um contexto em que o Brasil detém uma elevada carga tributária incidente sobre a pessoa física e também sobre a jurídica, é de fundamental importância o desenvolvimento de um planejamento tributário, que de forma lícita busca eliminar, protelar ou reduzir o montante de tributos devidos. A sua realização precisa observar os princípios legais, não pode configurar ato simulado ou dissimulado, deve pressupor a existência de fato do propósito comercial e ser considerada lícita. Nesse sentido, a abertura de uma holding familiar compreende uma forma de planejamento tributário e na sua execução é preciso definir a natureza jurídica e o regime tributário que serão adotados pela empresa.

Outrossim, em razão da sucessão ser um processo natural que todos os indivíduos detentores de patrimônio precisam passar, o desenvolvimento de um planejamento sucessório torna-se necessário. Por certo, a sucessão pode ocorrer após o falecimento do detentor do patrimônio, por meio da realização de um processo de inventário que é conhecido por ser custoso, demorado e poder implicar conflitos familiares. No entanto, ela também pode acontecer enquanto o titular do patrimônio ainda está em vida e uma das alternativas adotadas, por facilitar o processo sucessório ocorrido, é a abertura de uma holding familiar, a fim de que a sucessão patrimonial possa ocorrer por meio dela.

De fato, holding familiar constitui uma modalidade de empresa que tem o intuito de possuir quotas ou ações de outras sociedades. Quando os bens de uma determinada pessoa estão integralizados em seu capital social, a sucessão se dá com a transferência das quotas ou ações dessa entidade aos herdeiros.

Primeiramente, os bens precisam ser transferidos do patrimônio do indivíduo para a holding, por meio da integralização de capital social. Dessa forma, a pessoa jurídica criada passará a ser titular do patrimônio dos seus sócios, que possuirão as quotas ou ações dessa entidade.

Posteriormente, as quotas dessa empresa podem ser transferidas aos herdeiros, via doação. Nesse processo, pode-se ser transmitida somente a

propriedade dos bens aos herdeiros, mas o titular do patrimônio pode manter para si o usufruto dos bens e com isso ele que continuará tomando as decisões e recebendo os rendimentos provenientes das quotas, sem mais poder dispor deles. Além disso, ele pode resguardar o patrimônio, ao prever no ato constitutivo da entidade cláusulas restritivas, como a de incomunicabilidade e inalienabilidade.

Certamente, a holding familiar é caracterizada por se enquadrar na esfera de uma entidade familiar e pode ser utilizada como um mecanismo de planejamento sucessório, tributário e ainda com a finalidade de blindagem patrimonial do patrimônio da pessoa física.

Por certo, sobre a transmissão do patrimônio da pessoa física para a holding pode haver a incidência do ITBI, o que pode ser evitado caso a operação ocorra por meio da integralização de capital social e seja obtido junto ao Município a isenção deste imposto.

Além disso, sobre a transferência das quotas ou ações da entidade para os herdeiros, por meio do instituto da doação, incide o ITCMD. Também é possível obter a isenção deste tributo junto ao Estado e descontos quando dentro do período de três anos a operação não ultrapasse um valor determinado por lei.

Finalmente, sobre as receitas auferidas pela holding incide o Imposto de Renda, no entanto quando comparado com o incidente sobre pessoa física acarreta em um menor montante de imposto devido.

Para cumprir o objetivo deste trabalho, foi realizada uma pesquisa de levantamento (survey), em que houve a aplicação de um questionário. As respostas obtidas demonstram que por mais que 41% dos respondentes possuam acima de 20 anos de exercício profissional, 41% dos respondentes possuem até 2 anos de experiência com a constituição e legalização de holding, o que evidencia que essa atividade é desempenhada de forma recente por eles.

As holdings constituídas possuem a finalidade de blindagem patrimonial, planejamento tributário e planejamento sucessório. Na percepção de 16 dos 17 respondentes os custos, incluindo os tributos, da sucessão ocorrida utilizando a holding como forma de planejamento são menores que a ocorrida por meio do processo de inventário.

Além disso, para 76% dos contadores que participaram de fato da pesquisa, a holding somente minimiza a realização do processo de inventário e não a dispensa conforme prevê a literatura especializada.

A obtenção de isenção do ITBI não constitui regra, visto que 35% dos contadores responderam que até 20% dos clientes apenas conseguem obtê-la. Já a do ITCMD é obtida por um percentual ainda menor de clientes, visto que 59% dos respondentes alegaram que até 20% deles conseguem obter esse benefício.

Na percepção de 41% dos contadores atuantes na área, acima de 80% dos clientes pagam menos imposto de renda após a constituição da holding em comparação a quando eram tributados por meio da pessoa física.

Dessa forma, os achados confirmaram alguns pontos contidos da teoria e contrariaram outros. Conclui-se, a partir da análise das respostas obtidas que a criação da holding familiar constitui uma alternativa ao modelo tradicional de sucessão denominado como inventário, que pode acarretar em economia tributária, facilitar e tornar menos oneroso o processo sucessório.

Vale ressaltar a importância de se analisar detidamente cada caso concreto para saber se a abertura dessa modalidade de empresa realmente compensa, visto que não são em todos os casos que a isenção dos tributos é obtida.

Por fim, percebe-se que os resultados encontrados nesta pesquisa vão ao encontro dos obtidos no estudo realizado por Bianchini, Gonçalves, Eckert e Mecca (2014) em razão de na percepção dos contadores participantes da pesquisa, as holdings contribuem para o processo sucessório e minimizam os custos do inventário.

Para futuras pesquisas sugere-se a realização de estudos com amostras de outras localidades, bem como com diferentes profissionais, a fim de que os seus resultados possam ser comparados com os achados deste trabalho. Além disso, é interessante se pesquisar as motivações da sucessão ocorrida por meio da utilização da holding familiar não dispensar a realização do processo de inventário. Recomenda-se a realização de estudos que demonstrem por meio de cálculos comparativos como a economia no pagamento de imposto de renda compensa o pagamento do ITBI devido ao integralizar o patrimônio no capital social da holding.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. S.; NINGELISKI, A. de O. Holding familiar: uma alternativa programada de sucessão. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 1, p. 234–254, 2019. DOI: 10.24302/acaddir.v1.2381. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento Tributário por meio de holding. Aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET**, Brasília, v.12, n° 1, p. 597 – 631, Jan- Jun, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7700>. Acesso em: 25 fev. 22.

BERGAMINI, A. **A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob forma de lucros e dividendos, sem tributação**. 2009 . Disponível em: www.melobraga.com/data/documents/HOLDING-PATRIMONIAL.pdf. Acesso em: 25 fev. 22.

BIANCHINI, Julian et al. Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil. Race F: **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, p.01-14, jun. 2014. Disponível em: Acesso em: 25 fev. 22

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 22a

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial do Estado da União**, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 25 fev. 22b

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 22c

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 fev. 22d

BRASIL. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 17 ago. 22e

BRASIL. DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.580%2C%20DE%2022,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 ago. 22 f

BARBOSA, João Eulálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. **Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade, v.14, n.27, p. 71-96, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229768647.pdf> Acesso em: 16 ago. 22

BELO HORIZONTE MG. **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2003 Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.htm. Acesso em 15 ago. 22

BORGES, Ana Paula Gomes. Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **RCBSSP Revista Científica**, vol. 1, n2, p.0, 2020. Disponível em: <http://app.periodikos.com.br/journal/rcbssp/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4>. Acesso em: 16 ago. 22.

CAMPOS, Fabrício Costa Resende de. Planejamento tributário: aspectos legais e principiológicos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. Vol. 102/2012. p. 305-325. São Paulo: Ed. RT, Jan.–Fev. 2012. Disponível em: . Acesso em: 09 fev. 2022

ECKERT, Alex; CRESTANI, Tiarles; MECCA, Marlei Salete. Vantagens do planejamento tributário através da constituição de uma holding patrimonial. **Revista Brasileira Multidisciplinar – ReBranM**, v. 21, n.3, 2018. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/issue/view/56>. Acesso em: 25 fev. 22.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. **Holding Patrimonial Familiar Como Meio de efetivação do Direito Sucessório**. 2017. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em <https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773>. Acesso em 25 fev. 22.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOVERNADOR VALADARES. LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001. Institui o Código Tributário do Município. Governador Valadares, MG: **Câmara Municipal de Governador Valadares/MG**, 2001.

Disponível em:

https://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_34_2001?cdLocal=5&arquivo=%7B30BBAC58-7ACD-EDCD-5DCD-0D1BEE1A0DC5%7D.pdf.

Acesso em: 17 ago. 22.-

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231> Acesso em: 25 fev. 22.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização Societária e Blindagem Patrimonial Por Meio de Constituição de Holding. **Scientia Iuris**, Londrina-pr, v. 18, p.55-71, dez. 2014. Mensal. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/15481>. Acesso em 13 ago. 2019

LONGO, José Henrique et al. **Sucessão familiar e planejamento tributário II**. In. PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. – 2. ed. –São Paulo: Saraiva, 2011, p. 307.

MAMEDE. G; MAMEDE. E. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 2 ed. São Paulo: Atlas, - 2011

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Boletim – **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**, Última alteração: 04 de abril de 2022. Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205.

Acesso em: 16 ago. 22

MOTA, Ademar Ferreira; CAVAZZANA, Airton; PEREIRA, Bruno Emerson Romão. Planejamento tributário: aspectos importantes que devem ser observados e analisados ao realizar um planejamento tributário no Brasil. **Revista Empresa Unitoledo**, Araçatuba, v. 2, n. 2, p.155-169, jul. 2018. Semestral. Disponível em:

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. – 4. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças D. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio, 5ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. 9788522494941. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; LOPES, José Dermeval Saraiva. **Curso de planejamento patrimonial sucessório por meio de holding**. – Viçosa: CPT, 2012.

SAKAMOTO, Priscila Y.; BASSOLI, Marlene k.. **Os limites constitucionais ao planejamento tributário**. Scientia Iuris, Londrina, v. 9, p. 253-271, 2005. Disponível em: Acesso em: 23 fev. 2022.

SANTOS, Renata Cristina Alves Ferreira. **Quais as vantagens tributárias e sucessórias com a constituição da holding familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27632/1/QuaisVantagensTribut%C3%A1rias.pdf>. Acesso em: 25 fev. 22.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan, 2015. 1 v. SILVA, Francisco Fabiano Valença da; MACÊDO, Maria Erilúcia Cruz. Análise do Planejamento Tributário na Perspectiva da Gestão. Revista Id On Line, S.i, v. 13, n. 43, p.627- 639, out. 2019. Disponível em: . Acesso em: 25 fev. 22.

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime tributário**. 2016. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira-2007.%20Acesso%20em%2025/10/2013>> Acesso em: 25 fev. 22

APÊNDICE A - Questionário

Seção 1 de 3

Questionário para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso

Objetivo: Identificar qual a perspectiva dos profissionais da contabilidade atuantes na constituição de holdings familiares a respeito da utilização dessa modalidade de empresa como forma de planejamento tributário e sucessório.

Discente: Anna Luiza Oliveira Barros - 201902005GV

Orientador: Mestre Caio Lucas Nadone

Você concorda em participar dessa pesquisa?

*

Sim

Não

Após a seção 1

Seção 2 de 3

Bloco 1: Identificação do respondente e sua relação com a constituição e legalização de holdings familiares

1 Qual o seu tempo de exercício profissional?

*

Até 2 anos

Entre 2 e 5 anos

Entre 5 e 10 anos

Entre 10 e 15 anos

Entre 15 e 20 anos

Acima de 20 anos

2 O profissional tem experiência com a constituição e legalização de holdings?

*

Sim

Não

3 Há quanto tempo o profissional presta serviço de constituição e legalização de holding?

*

Até 2 anos

Entre 5 e 10 anos

Entre 10 e 15 anos

Entre 15 e 20 anos

Acima de 20 anos

4 O profissional atua constituindo qual tipo de holding?

*

5 Qual a finalidade das holdings mais utilizadas pelos seus clientes?

*

Blindagem Patrimonial

Planejamento Sucessório

Planejamento Tributário

Outros...

Após a seção 2

Seção 3 de 3

Perspectiva do profissional contábil a respeito da constituição e legalização de holdings familiares como forma de planejamento sucessório

Descrição (opcional)

6 A holding pode ser utilizada como uma forma de planejamento sucessório/sucessão familiar que:

*

Minimiza a realização do processo de inventário

Dispensa a realização do processo de inventário

Não exerce influência da realização ou não do processo de inventário

Outros...

8 Considerando sua experiência com holdings, os custos gerais, incluindo tributos, da sucessão patrimonial utilizando a holding como forma de planejamento são menores que os da sucessão ocorrida por meio do processo de inventário

*

Discordo totalmente

Discordo parcialmente

Indiferente/neutro

Concordo parcialmente

Concordo totalmente

9 Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITBI?

*

Até 20%

Entre 20% e 40%

Entre 40% e 60%

Entre 60% e 80%

Acima de 80%

10 Qual a porcentagem das holdings constituídas tiveram isenção do ITCMD?

*

Até 20%

Entre 20% e 40%

Entre 40% e 60%

Entre 60% e 80%

Acima de 80%

11 Qual a porcentagem dos seus clientes passaram a recolher menor montante de imposto de renda em comparação ao recolhido anteriormente pela pessoa física?

*

Até 20%

Entre 20% e 40%

Entre 40% e 60%

Entre 60% e 80%

Acima de 80%

12 Quais os principais desafios da constituição e legalização de uma holding familiar como um mecanismo de planejamento sucessório?

13 Quais os principais desafios da constituição e legalização de uma holding familiar como um mecanismo de planejamento tributário?